SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157352 - GO (2026/0023453-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	FELIPE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO PELA INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA *AMOTIO*. TEMA REPETITIVO N. 934/STJ. POSSE DE FATO AINDA QUE BREVE E SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA EM FASES DIVERSAS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a consumação do furto qualificado pela inversão da posse (teoria da *amotio*) conforme o Tema 934/STJ, afastando o óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica da moldura fática, e restabelecendo as penas da sentença.

2. O agravante sustenta reexame de provas, inexistência de posse de fato pela intervenção policial quase simultânea e deslocamento reduzido, defendendo a tentativa, e pugna pela manutenção do acórdão do Tribunal de origem que desclassificou para furto tentado e neutralizou a vetorial “antecedentes”.

3. A teoria da *amotio* consagra a consumação do furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por curto lapso e sob perseguição, prescindindo de posse mansa ou desvigiada. N o caso, o deslocamento dos agentes com os bens por cerca de 10 metros, sob vigilância e com parte dos bens não restituída, caracteriza a consumação, em conformidade com o Tema 934/STJ.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior admite que, havendo múltiplas condenações definitivas, uma delas seja utilizada para agravar a pena em razão da reincidência e outras para valorar negativamente os maus antecedentes, em fases distintas da dosimetria, sem *bis in idem*.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59293778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f38743a-d17a-4d39-813f-44502051ab2c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59293778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f38743a-d17a-4d39-813f-44502051ab2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157352 - GO (2026/0023453-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	FELIPE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO PELA INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA *AMOTIO*. TEMA REPETITIVO N. 934/STJ. POSSE DE FATO AINDA QUE BREVE E SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA EM FASES DIVERSAS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a consumação do furto qualificado pela inversão da posse (teoria da *amotio*) conforme o Tema 934/STJ, afastando o óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica da moldura fática, e restabelecendo as penas da sentença.
2. O agravante sustenta reexame de provas, inexistência de posse de fato pela intervenção policial quase simultânea e deslocamento reduzido, defendendo a tentativa, e pugna pela manutenção do acórdão do Tribunal de origem que desclassificou para furto tentado e neutralizou a vetorial “antecedentes”.
3. A teoria da *amotio* consagra a consumação do furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por curto lapso e sob perseguição, prescindindo de posse mansa ou desvigiada. N o caso, o deslocamento dos agentes com os bens por cerca de 10 metros, sob vigilância e com parte dos bens não restituída, caracteriza a consumação, em conformidade com o Tema 934/STJ.
4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior admite que, havendo múltiplas condenações definitivas, uma delas seja utilizada para agravar a pena em razão da reincidência e outras para valorar negativamente os maus antecedentes, em fases distintas da dosimetria, sem *bis in idem*.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59293776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30
Código de Controle do Documento: f6964f90-3e3b-47a9-b1c6-3ee707301ec8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX OLIVEIRA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 913):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO PELA INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA AMOTIO. TEMA REPETITIVO N. 934/STJ. POSSE DE FATO AINDA QUE BREVE E SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS EM FASES DIVERSAS. BIS IN IDEM AFASTADO. RESTABELECIMENTO DAS PENAS DA SENTENÇA.
>
> Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões, o agravante alega que o recurso especial do Ministério Público não se limita à matéria de direito e esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por revelar pretensão de simples reexame de prova.

Sustenta que não houve efetiva inversão da posse da *res furtiva*, pois a intervenção policial ocorreu de forma praticamente simultânea e o deslocamento foi reduzidíssimo, caracterizando tentativa e vedando a consumação do delito.

Defende a reforma da decisão monocrática para desprover o recurso especial e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O presente caso não trata de reexame de prova, mas de revaloração jurídica das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, ensejando, portanto, o afastamento da Súmula 7/STJ. O recorrente não pretende reexaminar as provas reconhecidas pelo Tribunal de origem, sendo possível a análise da matéria do recurso especial acerca do reconhecimento da consumação do furto pela inversão da posse, em observância ao Tema 934/STJ, bem como a viabilidade de utilização de condenações distintas para configurar, simultaneamente, maus antecedentes e reincidência.

Documento eletrônico VDA59293776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30
Código de Controle do Documento: f6964f90-3e3b-47a9-b1c6-3ee707301ec8

O argumento principal do recurso especial foi que a Corte de origem divergiu do Tema Repetitivo n. 934/STJ, ao desclassificar a conduta para o furto na forma tentada, pois a consumação prescinde da posse mansa e desvigiada, bastando a inversão da detenção da res furtiva.

O recurso especial impugnou, também, o afastamento dos maus antecedentes realizado no acórdão recorrido, defendendo que a existência de múltiplas condenações transitadas em julgado permitia a exasperação dos maus antecedentes e o agravamento da reincidência, desde que fundados em anotações distintas.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu o furto na modalidade tentada, consoante os seguintes fundamentos (fls. 793/794):

> [...]
> Nesse contexto, observa-se que o conjunto probatório demonstra, com a certeza necessária, que os acusados praticaram o crime de furto. Isso porque, ainda que neguem o adentramento no estabelecimento comercial, ambos os réus confessam terem pego parte da mercadoria retirada da distribuidora que, segundo eles, encontra-se na rua.
> Inclusive, cabe salientar que a diferença aludida pela defesa, entre a lista dos bens subtraídos e dos apreendidos em posse dos acusados, reside no fato deles terem sido flagrados apenas com parte da mercadoria retirada do estabelecimento comercial, uma vez que a outra parte ainda estava na garagem da residência vizinha, também acondicionadas em sacos plásticos de lixo.
> Outrossim, o policial militar responsável pela ocorrência Willian de Almeida Fernandes, afirmou que quando retornou à distribuidora de bebidas, após diligenciar com o ofendido acerca do paradeiro dos agentes, flagrou os acusados, poucos metros de distância do estabelecimento, empurrando carrinhos de supermercado com parte das mercadorias subtraídas.
> Aliado a isso, a vítima também confirma ter visualizado os réus transportando a res furtiva.
> Nessas circunstâncias, a tese de ausência de provas idôneas a amparar as condenações mostra-se desarrazoada.
> Todavia, observa-se que, embora os réus tenham praticado a conduta típica do crime contra o patrimônio, faz-se necessário reconhecer a ocorrência da tentativa (art. 14, inc. II, CP).
> A respeito da consumação do crime de furto, a tese firmada no Tema Repetitivo 934, do Superior Tribunal de Justiça, apresenta a seguinte assertiva:
> “Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”
> Pressuposto o sistema jurídico brasileiro inerente ao Direito das coisas, se, do ponto de vista da esfera de disponibilidade do titular (proprietário ou possuidor) do objeto subtraído, apesar da detenção material, os agentes estavam num contexto de controle, vigilância ou fiscalização daquele, não há que se falar em consumação do crime de furto, na medida em que, apesar da inversão meramente física, ainda não teve posse (nem mesmo violenta, clandestina ou precária do bem).
> Isso porque, ainda que reconhecido que os acusados apropriaram-se das mercadorias, verifica-se da prova oral jurisdicionalizada, que eles não chegaram a sair das imediações do estabelecimento comercial.
> O policial militar é enfático ao afirmar que “quando a gente estava chegando eles estavam saindo, eles andaram poucos metros quando a gente abordou eles. Foi bem na porta da distribuidora a abordagem mesmo.”

Documento eletrônico VDA59293776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30
Código de Controle do Documento: f6964f90-3e3b-47a9-b1c6-3ee707301ec8

> O acusado Felipe menciona: “aí eu botei dentro do carrinho. Só que na hora que nós saímos, cheguei um pouco na esquina, a polícia veio vindo e abordou nós”.
> Em igual sentido, o réu Alex aduz: “andamos alguns metros, cerca de uns 10 metros, na esquina do estabelecimento, onde os policiais abordaram a gente.”
> Nesse contexto, necessário o reconhecimento da tentativa, devendo os réus serem condenados pela prática do crime de tentativa furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, §2º, inc. IV c/c art. 14, inc. II, CP).
> [...]

O Tribunal de origem considerou, portanto, configurada a tentativa ao fundamento de que os réus não teriam saído das imediações do estabelecimento, permanecendo sob vigilância, o que impediria a posse de fato.

Todavia, o entendimento confrontou o Tema Repetitivo 934/STJ, segundo o qual se consuma o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Este Tribunal Superior consagra a teoria da *amotio* para a consumação do crime de furto.

No caso presente, o deslocamento dos réus na posse dos bens subtraídos, ainda que por cerca de 10 metros, e sob perseguição policial, já caracteriza a consumação do crime de furto.

A inversão da posse dos bens, embora por curto lapso temporal, caracteriza a forma consumada do delito, **ainda mais quando se verifica, da análise dos autos, afirmado pelas instâncias ordinárias, que somente parte dos bens foi restituída à vítima**, ou seja, os que estavam nos carrinhos apreendidos no ato do flagrante, e os que se encontravam na casa vizinha ao estabelecimento (fl. 541).

Sendo assim, é o caso de reconhecer-se o furto em sua modalidade consumada.

Relativamente à dosimetria, verifica-se que o Tribunal de origem afastou, também de forma indevida, a valoração negativa dos maus antecedentes, na primeira fase, por entender que seria interpretação prejudicial ao réu, com os seguintes fundamentos (fls. 795/796):

> [...]
> Em relação a negativação dos antecedentes, verifica-se que a magistrada a quo considerou condenações definitivas para negativar a vetorial dos antecedentes, nos moldes do artigo 59, caput, do Código Penal, preservando outra (Proc. n. 2008.9.1.000518-2), que foi valorada como reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do mesmo diploma legal.

Documento eletrônico VDA59293776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30
Código de Controle do Documento: f6964f90-3e3b-47a9-b1c6-3ee707301ec8

Com a devida vênia, o raciocínio exposto pela magistrada sentenciante não se coaduna com a sistemática legal da dosimetria da pena, tampouco com os princípios estruturantes do direito penal, notadamente o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88) e o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR/88).

Os conceitos de maus antecedentes e reincidência são distintos no ordenamento jurídico-penal brasileiro, com previsões normativas e consequências próprias.

A reincidência é tratada como circunstância agravante expressamente prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, exigindo, para sua configuração, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória anterior, nos termos do artigo 63, do mesmo diploma legal.

Já os maus antecedentes dizem respeito a condenações pretéritas com trânsito em julgado que, embora não configurem reincidência nos termos estritos da lei, por já terem sido atingidas pelo período depurador ou por não preencherem os requisitos objetivos e subjetivos da reincidência, ainda podem, dentro dos limites constitucionais e legais, ser consideradas para fins de valoração negativa da personalidade ou dos antecedentes (art. 59, caput, do CP).

Nesse ponto, cabe salientar, que apesar condenações utilizadas para desvalorar os antecedentes encontrarem-se extintas (pela comutação), ainda assim, são aptas a gerar a reincidência, uma vez que a decisão que as extinguiu foi proferida no dia 08/10/2023 (mov. 10, Proc. n. 00846127320088070015 – SEEU), e assim, não transcorreu o período depurador de cinco anos.

Ocorre que, no caso sob exame, a sentença recorrida considerou, simultaneamente, condenações definitivas pretéritas: quatro delas foram indevidamente deslocadas para a primeira fase da dosimetria, como se maus antecedentes fossem, e outra (Proc. n. 2008.9.1.000518-2) expressamente utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, como reincidência.

Tal proceder afronta frontalmente o princípio da legalidade, que exige interpretação estrita das normas penais.

Não há base legal que autorize o juiz a considerar, de forma dissociada e cumulativa, condenações que qualificam o réu como reincidente para valorá-las de maneira híbrida, uma como reincidência e outras como maus antecedentes. Se todas ensejam a reincidência, não se pode, com fundamento meramente valorativo, desdobrar os efeitos legais e aplicar um deles fora do regime previsto em lei, sob pena de bis in idem travestido e criação de agravamento penal sem previsão normativa expressa.

Mais grave ainda é o fato de se utilizar condenação definitiva para negativar a circunstância judicial dos antecedentes criminais, quando, na verdade, ela já enseja, por si só, a incidência da agravante genérica de reincidência. Ou seja, o mesmo fato, a existência de condenações anteriores, foi repartido e artificialmente fatiado entre duas fases da dosimetria, sem fundamento legal que autorize tal operação.

Ressalte-se, ademais, que mesmo nos casos em que o acusado seja considerado multirreincidente, a adequada resposta jurisdicional não reside em deslocar os efeitos da reincidência para a primeira fase da dosimetria.

A resposta compatível com o princípio da individualização da pena está em modular o quantum de aumento da pena na própria segunda fase, elevando-se, de maneira proporcional e fundamentada, o patamar de exasperação decorrente da agravante da reincidência. Assim, evita-se a duplicação indevida dos efeitos de uma mesma circunstância fática e se respeita o sistema trifásico de dosimetria da pena previsto no artigo 68, do Código Penal.

Portanto, a adoção do critério utilizado pelo juízo a quo, ao fracionar o conceito de reincidência e convertê-lo, em parte, em maus antecedentes, representa interpretação extensiva in malam partem, incompatível com a legalidade penal estrita e com a necessidade de correlação lógica e normativa entre as fases da dosimetria. A pena deve ser individualizada com rigor técnico, mas sempre dentro dos limites fixados pela legislação, sem ampliações interpretativas que resultem em punição mais severa do que a autorizada pela ordem jurídica.

Diante de tais argumentos, neutraliza-se a vetorial dos “antecedentes”.

Documento eletrônico VDA59293776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30
Código de Controle do Documento: f6964f90-3e3b-47a9-b1c6-3ee707301ec8

[...]

O acórdão, também neste aspecto, confrontou o entendimento deste Tribunal Superior. A jurisprudência consolidada é no sentido de que, havendo mais de uma condenação definitiva, é possível que uma seja utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial dos maus antecedentes e as outras para agravar a pena em razão da reincidência, sem que isso caracterize *bis in idem*.

Nesse sentido: REsp n. 2.199.514/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; e AgRg no AREsp n. 1.267.904/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018.

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo sentenciante se utilizou, para Alex, de quatro condenações definitivas a título de maus antecedentes, e uma condenação definitiva diversa, a título de reincidência (fl. 551). Para Felipe, foram utilizadas duas condenações definitivas a título de maus antecedentes, na primeira fase, e outra condenação definitiva, distinta, a título de reincidência, na segunda fase (fls. 553/554).

Diante da existência de várias anotações criminais definitivas, é possível, no caso, que uma delas seja usada para comprovar a reincidência e as demais para configurar os maus antecedentes do acusado, conforme entendimento já sedimentado por este Tribunal Superior.

Aliás, a Terceira Seção fixou o entendimento de que condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais (EREsp n. 1.688.077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 28/8/2019).

Dessa forma, o agravante não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59293776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30
Código de Controle do Documento: f6964f90-3e3b-47a9-b1c6-3ee707301ec8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0023453-7

AgRg no AREsp 3.157.352 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 569638806 56963880620248090051

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ALEX OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FELIPE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	FELIPE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:49:04
Código de Controle do Documento: 1CF26AB8-3DDD-4A46-A340-45EEE8515851